



Processo: 1015328
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Martins Soares
Responsável: Ademir José Conrado de Oliveira
Exercício: 2016

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Ademir José Conrado de Oliveira, chefe do Poder Executivo do Município de Martins Soares no exercício de 2016.

Inicialmente, a unidade técnica, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu pela rejeição das contas, em função da abertura de créditos especiais no valor de R\$ 301.000,00 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei Federal 4320/1964; bem como em virtude da aplicação do percentual de 14,89% da receita base de cálculo nas ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo, pois, o mínimo de 15% exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988, estando em desacordo, também, com o disposto na Lei Complementar 141/2012 e na Instrução Normativa 05/2012.

Realizada a citação (fls. 47/48), o responsável se manifestou às fls. 53/70.

Em sede de reexame (fls. 86/100) a unidade técnica verificou que as irregularidades foram sanadas e concluiu pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas (fls. 99/100).

Em 27/03/2019 foi protocolizada petição pelo Município de Martins Soares, sob o nº 5814810/2019, em que a gestão da época questionou a regularidade da abertura de crédito especial no importe de R\$ 301.000,00



para construção de calçamento de ruas e avenidas por meio do Decreto 30/2015, com fundamento na Lei Municipal 728/2015 (fls. 106/117).

Além disso, o município aduziu que a redação da Lei Municipal 743/2016 (Lei Orçamentária Anual) autorizou a abertura de créditos suplementares ao orçamento de 2016 no percentual de 15% para reforço de dotação, mas não especificou os valores ou a finalidade de aplicação dos créditos adicionais.

O município, ainda, impugnou a publicação de dois decretos editados pelo senhor Ademir José Conrado de Oliveira, gestor responsável pela presente prestação de contas, que têm numeração igual. Segundo o município, há dois Decretos 09/2016, publicados no mesmo dia (01/06/2016), sendo que um prevê a abertura de crédito especial com fundamento na Lei Municipal 728/2015 para o orçamento de 2015 no valor de R\$ 301.000,00 e o outro dispõe sobre a abertura de crédito suplementar com fundamento na Lei Municipal 743/2016 para o orçamento de 2016 no valor de R\$ 301.000,00.

Por fim, o município alegou que houve falsificação de documento, requerendo a realização de inspeção *in loco* e pugnando pela rejeição das contas.

O processo havia sido incluído na pauta da Segunda Câmara de 28/03/2019, mas, em razão da apresentação da referida petição pelo Município de Martins Soares, sua apreciação foi adiada, a fim de verificar se os elementos trazidos pelo município poderiam impactar na análise da prestação de contas.

Em 03/04/2019 foi protocolizada nova petição pelo município, sob o nº 5836310/2019, por meio da qual são ratificadas as alegações da



petição anterior e é requerida a juntada de documentos que, em tese, corroborariam com as alegações apresentadas.

Em 08/04/2019 foi encaminhado o ofício 25/2019/NI 593-2019/GABSM pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Sara Meinberg, no qual informa que teve ciência de possíveis irregularidades na substituição de dados do SICOM que impactariam na emissão do parecer prévio desta prestação de contas.

Dentre os documentos que acompanham o citado ofício está o despacho 46/2016 da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Elke Andrade Soares de Moura, no qual informou que recebeu documentação, em que são noticiadas eventuais irregularidades na prestação de contas do exercício de 2016, de forma anônima.

A Procuradora Sara Meinberg ressaltou em seu ofício que, com base no relatório da unidade técnica, emitiu parecer pela aprovação das contas e que, em função da documentação que lhe foi encaminhada, far-se-ia necessário o encaminhamento da documentação para nova análise técnica.

Em virtude gravidade dos fatos noticiados, determinei, às fls. 119/120, que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais para análise de toda documentação, a fim de verificar se, diante dos novos elementos, seria necessária a alteração da conclusão do exame técnico anterior.

A unidade técnica, após reexame de toda documentação acostada nos autos, concluiu que a irregularidade relativa à abertura de créditos especiais no valor de R\$ 301.000,00 sem cobertura legal não foi sanada, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei Federal 4320/1964, motivo pelo qual manifestou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (fl. 150).

Diante da manifestação da unidade técnica, encaminho os autos para o **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo.

Após, retornem-me conclusos.

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2020.

Victor Meyer
Relator